



LEI COMPLEMENTAR N. 976.

Autores: Vereadores Edson Luiz Pereira e Humberto Henrique.

Altera a redação da Lei Complementar n. 413/2001, que regulamenta o exercício do Poder de Polícia Municipal, as obrigações de fazer e não-fazer, em razão do interesse público.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1.º A denominação da Seção I, do Capítulo II, da Lei Complementar n. 413/2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"CAPÍTULO II DA FISCALIZAÇÃO

Seção I Do Procedimento Fiscal" (NR)

Art. 2.º O artigo 7.º, *caput*, e o § 2.º da Lei Complementar n. 413/2001 passam a vigorar da seguinte forma:

"Art. 7.º O procedimento fiscal será precedido de verificação pessoal, sem prejuízo da aplicação de multa pecuniária cabível, conforme a situação verificada, e no preenchimento da notificação preliminar, quando necessária, devendo conter no mínimo os elementos constantes do artigo 15 desta Lei, incluindo o prazo para seu atendimento.

Fiscalização. O novo prazo será definido pelos anuentes de acordo com as necessidades da situação, após avaliada a gravidade do problema, não podendo ser superior àquele mencionado na notificação.” (AC)

Art. 7.º O artigo 16 da Lei Complementar n. 413/2001 passa a vigorar com o teor abaixo:

“Art. 16. As notificações devem ser feitas seguindo a ordem descrita abaixo:

I – direta:

a) notificação pessoal, ao infrator, cônjuge, responsável, proprietário ou possuidor a qualquer título de imóvel, cônjuge, seu representante, ou a qualquer pessoa por eles designadas, com ou sem vínculo de parentesco, todos identificados; ou

b) remessa por meio de aviso de recebimento postal – AR, remetido para o endereço mencionado no cadastro do imóvel; ou

c) eletronicamente, por meio da rede mundial de computadores, com prova de recebimento.

II – indireta, quando esgotadas as possibilidades da notificação por meio direto:

a) publicação no Órgão Oficial do Município; ou

b) publicação em órgão ou imprensa local; ou

c) edital afixado na Prefeitura.

Parágrafo único. Para as obrigações de fazer, a notificação será difundida pelo meio indireto, através de publicação em jornal de grande circulação, bem como no Órgão Oficial do Município; no site da Prefeitura; em campanhas televisivas e por meio de associações e sindicatos inerentes, com prazo mínimo de 60 (sessenta) e máximo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, para cumprimento. (NR)

Art. 8.º Fica revogado o artigo 17 da Lei Complementar n. 413/2001.

Art. 9.º Os parágrafos 1.º, 2.º, e 3.º do artigo 19 da Lei Complementar n. 413/2001 passam a vigorar com a seguinte redação:

